

DOU
Diário Oficial da União
01.ago.23



DESPACHOS DE 31 DE JULHO DE 2023

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0319075/2022.
Código: 354.362
Interessado: BETINHA YADIRA AUGUSTO BIDEMY.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente se ausentou do Brasil por dois anos, e, portanto, não atende requisito previsto no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0308639/2022. Código: 341.784
Interessado: LUIS NIETO GONZALEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0306071/2022.
Código: 338.702
Interessado: MOHAMMED ATAUR RAHMAN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui quatro anos de residência por prazo indeterminado, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0302731/2022.
Código: 334.775
Interessado: KATERINA MARKOVA RODRIGUES PEREIRA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente se ausentou do Brasil por 238 dias no último ano, além disso, não apresentou tradução da certidão de antecedentes criminais do país de origem feita por tradutor público juramentado no Brasil, e portanto não atende aos requisitos previstos nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0292530/2022.
Código: 323.126
Interessado: FRANCKY SALOMON.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove residência pelo período de quatro anos, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, comprovante de situação cadastral do CPF, cópia integral do documento de viagem internacional, e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa previsto na legislação vigente, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0286060/2022.
Código: 315.310
Interessado: BRUNO VASSALLO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por 552 dias (18 meses) do Brasil, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0231935/2022.
Código: 252.558
Interessado: NADA AMBROZIC.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente excedeu o prazo de ausência máxima do Brasil, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências contidas no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0219484/2022.
Código: 238.231
Interessado: DEIVIS LAZARO PUPO HERNANDEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui quatro anos de residência por prazo indeterminado, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0330507/2023.
Código: 367.770
Interessado: FRANGEL ALBERTO CASTILLO REGETZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por seis meses do Brasil, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 51 da Portaria 623, de 11 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0158382/2022.
Código: 166.626
Interessado: MACSON ESTAMA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente, apesar de regularmente notificado, não apresentou documento que comprove que sabe se comunicar em Língua Portuguesa, não atendendo à exigência contida no inciso III, art. 65, da Lei nº 13.445, de 2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

GABINETE

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

DESPACHO Nº 226, DE 31 DE JULHO DE 2023

DESPACHO Nº 226/2023/CPCIND/SENAJUS

Processo MJ nº: 08017.001454/2023-25

Obra: "O Mito do Delírio ou o Sonho de um Homem Ridículo"

Tendo em vista a abertura de procedimento de reconsideração da classificação indicativa da obra "O Mito do Delírio ou o Sonho de um Homem Ridículo", com fulcro no art. 60 da Portaria MJSP nº502 de 23 de novembro de 2021 e § 1º do mesmo dispositivo, faz-se a seguintes considerações:

a) A recorrente apresentou nova situação fática ou jurídica no que se refere a inexistência da tendência de nudez (14), porém insuficiente para que se possa ensejar a reforma da decisão que atribuiu nova classificação indicativa da obra.

b) A tendência de classificação mais elevada, no caso o consumo de droga ilícita (16), evidenciado pela aplicação de uma substância não identificada na veia de um personagem, com elucidação perceptível de alteração da realidade, foi definidor da classificação indicativa final, em que pese o contexto fantasioso identificado.

c) Cabe esclarecer que a Classificação Indicativa fundamenta-se no previsto na Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 502, de 23 novembro de 2021, em especial no artigo 12, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo 1º que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos da Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 22, § 1º, inciso III);

Desta forma, indefere-se o pedido de reconsideração, mantendo-se a classificação indicativa da obra como "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos", com alteração dos descritores de violência para drogas lícitas e linguagem Imprópria, em razão da aplicação dos critérios atuais explicitados no Guia Prático de Audiovisual.

RECOMENDA-SE a exibição da obra a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando exibida em TV aberta.

EDUARDO DE ARAUJO NEPOMUCENO
Coordenador

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO SG Nº 987, DE 31 DE JULHO DE 2023

Ato de concentração nº 08700.003870/2023-50. Requerentes: Savegnago Supermercados Ltda., Paulistão - Empreendimentos e Participações Ltda. e Makro Atacadista S.A. Advogado(a)s: Fabrício A. Cardim de Almeida, Lucas de Carvalho S. Bueno, Mayara Lins Ogea, Gustavo Köhnen, Ivan L. Mariotto e outros(as). Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer nº 7/2023/CGAA2/SGA1/SG (SEI 1265335) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação.

Nos termos dos arts. 13, XII, e 57, I, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração. Publique-se.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 8/2023/SNTEP

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, em atendimento ao disposto no art. 5º-A, §2º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no processo 48360.000299/2023-34 resolve:

Ratificar a deliberação do Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE) quanto à avaliação da Prestação de Contas do Quarto Plano Anual de Aplicação de Recursos (PAR) 2022-2023 do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) e aprovação do seu encaminhamento à Agência Nacional de Energia Elétrica para realização de audiência pública. A referida Prestação de Contas foi avaliada pelos membros do GCCE na reunião ocorrida no dia 4 de julho de 2023, por videoconferência.

Encaminhar a Prestação de Contas do Quarto Plano Anual de Aplicação de Recursos do Procel (PAR) 2022-2023 à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para a realização de audiência pública, nos termos do art. 5º-A, §2º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Os textos completos do Relatório da Prestação de Contas do 4º PAR Procel 2022-2023 e do Relatório da Auditoria Externa Independente, cujos conteúdos fundamentam esta Decisão, bem como a apresentação realizada pelo Departamento de Informações, Estudos e Eficiência Energética (DIEE) na reunião ocorrida em 4 de julho de 2023 e a ata da referida reunião, estarão disponíveis no site do Ministério de Minas e Energia, na seção "Conselhos e Comitês", aba "CGEE".

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 14.786, DE 25 DE JULHO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003585/2023-18. Interessado: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., CNPJ nº 28.152.650/0001-71. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da interessada, a área de terra que perfaz uma superfície de 16.333,03 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e três metros quadrados e três centímetros quadrados) metros quadrados, necessária à implantação da Subestação 138/13,8 kV Soturno, e, para instituição de servidão administrativa, a área de terra com 1.410,12 (mil, quatrocentos e dez metros quadrados e doze centímetros quadrados) metros quadrados, necessária à implantação do acesso à Subestação 138/13,8 kV Soturno, localizada no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO



RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.067, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Resolução Normativa nº 1.029, de 25 de julho de 2022, que consolida os procedimentos e condições para obtenção e manutenção da situação operacional e definição de potência instalada e líquida de empreendimento de geração de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 155, de 16 de maio de 2023, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos arts. 2º, 12 e 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº 2.410, de 28 de novembro de 1997, e no que consta do Processo nº 48500.005662/2012-11, resolve:

Art. 1º Alterar o Capítulo II, da Resolução Normativa nº 1.029, de 25 de julho de 2022, a partir de 24 (vinte e quatro) meses da publicação da presente resolução, que passa a vigorar com a seguinte redação e acrescida dos arts. 10-A a 10-F:

"Capítulo II

DOS PROCEDIMENTOS E DAS CONDIÇÕES PARA A LIBERAÇÃO PARA OPERAÇÃO EM TESTE E COMERCIAL

Art. 3º Os procedimentos para declaração de operação em teste e comercial se darão de forma colaborativa com atuação direta do agente solicitante, do Operador Nacional do sistema Elétrico - ONS, da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, das concessionárias ou permissionárias de Distribuição de Energia Elétrica e da ANEEL, em sistema computacional mantido pelo ONS.

Art. 4º A declaração de operação em teste ou comercial será feita pelo ONS a cada unidade geradora ou conjunto de unidades geradoras agregadas no ponto de conexão ou supervisão e controle, conforme definido nos Procedimentos de Rede.

§ 1º A solicitação de operação em teste e comercial também deverá ser realizada:

I - para cada unidade geradora nova ou que venha a ter alteração do combustível principal, no caso de centrais geradoras termelétricas;

II - no caso de ampliação de central geradora existente ou de inclusão de nova central geradora beneficiária da sistemática de reembolso dos custos de geração pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;

III - por centrais geradoras que já se encontram liberadas para operação comercial e que venham iniciar a contabilização da sua energia no âmbito da CCEE ou a comercialização direta com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os agentes detentores de registro que não tenham sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica ficam dispensados de obter a liberação em teste e comercial.

§ 3º Os agentes detentores de autorização que não tenham sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica ficam dispensados de obter a liberação para operação em teste.

Seção I

Da operação em teste

Art. 5º Os agentes detentores de registro, autorização ou concessão de geração deverão solicitar via sistema computacional, a liberação para o início da operação em teste.

§ 1º Para a liberação do início da operação em teste serão considerados pela ANEEL:

I - o atendimento às condições do registro, autorização ou do contrato de concessão;

II - o atendimento aos requisitos estabelecidos na Política Nacional de Segurança de Barragens e na regulamentação própria do setor elétrico, no caso de usinas hidroelétricas.

§ 2º Para a liberação do início da operação em teste serão considerados pelo ONS:

I - o atendimento aos requisitos previstos nos Procedimentos de Rede, quando aplicável;

II - a comprovação de garantia de suprimento do combustível principal, no caso de usinas termelétricas movidas a combustível fóssil e com despacho centralizado.

§ 3º Para a liberação do início da operação em teste serão considerados pelo agente de distribuição em cujo sistema a central geradora estiver conectada, o atendimento aos requisitos para operação em teste previstos nas Regras e Procedimentos de Distribuição - PRODIST, exceto nos casos de inexistência de relacionamento com a distribuidora.

§ 4º Poderão ser solicitados outros dados e informações correlatos, ou a complementação daqueles já apresentados, para análise de trata este artigo, mediante justificativa.

Art. 6º Para as usinas termelétricas movidas a combustível fóssil e com despacho centralizado, as regras e procedimentos de comercialização deverão prever a imposição de multa pela indisponibilidade de geração de energia elétrica decorrente da falta de combustível.

§ 1º A multa referida no caput será calculada mensalmente, de acordo com a seguinte fórmula:

I - para as usinas termelétricas movidas a combustíveis líquidos:

$$VS_m = 0 \text{ se } 0 < ind_m < 10\%$$

$$= 10\% \times CVU \times ENS_m \text{ se } ind_m \geq 10\%$$

II - para as demais:

$$VS_m = 0 \text{ se } 0 < ind_m < 10\%$$

$$= (0,75 \times ind_m - 0,075) \times CVU \times ENS_m \text{ se } 10\% \leq ind_m < 50\%$$

$$= 30\% \times CVU \times ENS_m \text{ se } ind_m \geq 50\%$$

Onde:

VS_m = Valor da Sanção, no mês m, expressa em R\$.

ind_m = Soma das indisponibilidades totais ou parciais da usina termelétrica, em decorrência da falha no suprimento de combustível, conforme apuração do ONS, no mês m, expressa em %.

CVU = Custo Variável Unitário da usina termelétrica, no mês m, expresso em R\$/MWh, constante no CCEAR - Contrato de Compra de Energia em Ambiente Regulado ou, inexistindo CCEAR, conforme valor aprovado pela ANEEL.

ENS_m = Energia Não Suprida, em decorrência da falha no suprimento de combustível, conforme apuração do ONS, no mês m, expressa em MWh.

§ 2º Caso a falha de suprimento de combustível transcorra dentro de dois ou mais meses, todo o período relativo a essa falha deve ser considerado no cálculo do VS_m do mês de término da interrupção do fornecimento de combustível.

§ 3º A usina termelétrica deverá declarar ao ONS falha no fornecimento de combustível mesmo que haja aproveitamento da ausência de combustível para realização de manutenções na usina.

§ 4º Caso seja apurado pelo ONS falha de suprimento de combustível no mesmo período de uma manutenção programada na usina, a ENS_m deve ser valorada considerando a potência instalada indisponível.

§ 5º A CCEE deverá aplicar a multa referida no caput a usinas com ou sem contrato de suprimento de combustível firmado, exceto nas seguintes condições:

I - usinas movidas a carvão mineral beneficiárias da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE;

II - usinas com contratos de suprimento de combustível firmado antes de 2006, não aditado e vigente na data de publicação desta resolução; e

III - usinas com manutenção programada deferida pelo ONS e em andamento, durante o período em que o seu CVU for superior ao Custo Marginal da Operação (CMO) ou durante o período em que a usina não esteja elegível para o despacho fora da ordem de mérito, conforme decisão previamente estabelecida pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE).

§ 6º As usinas que se enquadram no critério descrito no inciso II do § 5º devem encaminhar à ANEEL, para fins de registro, em até 30 dias após a publicação desta resolução, o seu contrato de suprimento de combustível.

§ 7º O índice ind_m deve ser apurado mensalmente pelo ONS independentemente do enquadramento de usinas no critério descrito no inciso III do § 5º.

§ 8º A multa deverá ter o seu valor revertido pela CCEE em favor da modicidade tarifária, por meio de desconto no Encargo de Serviço de Sistema.

§ 9º Caberá ao gerador negociar a cláusula de penalidade por falha no suprimento de combustível diretamente com o(s) seu(s) fornecedor(es).

Art. 7º O ato de declaração de operação em teste deve ser emitido ou negado, com respectivas justificativas, em até 10 (dez) dias após a solicitação do agente de geração.

Seção II

Da operação comercial

Art. 8º Os agentes detentores de registro, autorização ou concessão de geração deverão solicitar via sistema computacional, a liberação para o início da operação comercial após a conclusão da operação em teste.

§ 1º Para a liberação do início da operação comercial serão considerados pela ANEEL:

I - o atendimento às condições do registro, autorização ou do contrato de concessão;

II - o atendimento aos requisitos estabelecidos na Política Nacional de Segurança de Barragens e na regulamentação própria do setor elétrico, no caso de usinas hidroelétricas.

§ 2º Para a liberação do início da operação comercial serão considerados pelo ONS:

I - o atendimento aos requisitos previstos nos Procedimentos de Rede, quando aplicável;

II - a capacidade de escoamento da potência instalada total ou máxima que será incrementada ao sistema com a inserção de cada unidade geradora, exceto nos casos em que foi declarada inexistência de relacionamento com o ONS;

III - as informações com relação ao histórico acumulado de geração durante o período de testes, exceto nos casos em que foi declarada inexistência de relacionamento com o ONS.

IV - a apresentação da Licença de Operação emitida por órgão ambiental competente.

§ 3º Para a liberação do início da operação comercial serão considerados pela CCEE:

I - a comprovação de plena operação do Sistema de Coleta de Dados - SCD e do Sistema de Medição e Faturamento - SMF junto à CCEE;

II - a declaração de adimplemento ou inexistência de relacionamento com a CCEE; e

III - o Contrato de Comercialização Varejista, no caso de agente representado por comercializadora;

§ 4º Para a liberação do início da operação comercial serão considerados pelo agente de distribuição cujo sistema a central geradora estiver conectada:

I - o atendimento aos requisitos para operação comercial previstos nas Regras e Procedimentos de Distribuição - PRODIST;

II - a capacidade de escoamento da potência instalada total ou máxima que será incrementada ao sistema com a inserção de cada unidade geradora, exceto nos casos em que foi declarada inexistência de relacionamento com a distribuidora;

III - as informações com relação ao histórico acumulado de geração durante o período de testes, exceto nos casos em que foi declarada inexistência de relacionamento com a distribuidora;

§ 5º Os agentes detentores de autorização que não tenham sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica ficam obrigados ao atendimento exclusivamente do previsto nos incisos I e II do § 1º, nos incisos III e IV do § 2º e no inciso III do § 4º descritos acima.

§ 6º Poderão ser solicitados outros dados e informações correlatos, ou a complementação daqueles já apresentados, para análise de trata este artigo, mediante justificativa.

Art. 9º O ONS poderá conceder liberação para operação comercial da unidade geradora com limitação de potência, nos casos em que haja restrições de equipamentos associados à geração de energia elétrica que impeça sua operação à plena carga.

Parágrafo único. Nesse caso, a garantia física correspondente à unidade geradora deverá ser proporcional à potência liberada, conforme regras e procedimentos de comercialização.

Art. 10 Poderá ser concedida pelo ONS, por prazo não inferior a 1 (um) ano, liberação para operação comercial por tempo determinado, nos casos em que seja encaminhada declaração de atendimento provisório ou conste prazo para perda de eficácia do requisito estabelecido no inciso II do § 2º do art. 5, relativo à comprovação de garantia de suprimento do combustível principal, no caso de usinas termelétricas movidas a combustível fóssil e com despacho centralizado.

Art. 10-A. O ato de declaração de operação comercial deve ser emitido ou negado, com respectivas justificativas em até 10 (dez) dias após a solicitação do agente de geração.

Parágrafo único. Poderá ser declarada a operação comercial com pendências não impeditivas de atendimento aos procedimentos de rede, as quais serão registradas em sistema computacional mantido pelo ONS, conforme definições e condições estabelecidas nos Procedimentos de Rede.

Seção III

Das disposições gerais

Art. 10-B. O agente de distribuição deve emitir em até 10 (dez) dias após a solicitação do agente de geração, via sistema computacional, as análises previstas no § 3º do art. 5º e § 4º do art. 8º, ou formalizar a impossibilidade de sua emissão.

Parágrafo único. A formalização quanto à impossibilidade de emissão prevista no caput deverá conter o detalhamento dos motivos, podendo o agente de geração solicitar, via sistema computacional, a análise da ANEEL quanto aos motivos indicados pelo agente de distribuição.

Art. 10-C. O ONS poderá autorizar a antecipação da energização de equipamentos do sistema de transmissão de interesse restrito sem a sincronização de unidade geradora conforme definições e condições estabelecidas nos Procedimentos de Rede.

Art. 10-D. O ONS poderá autorizar a operação de unidades geradoras de contingência destinadas à operação em substituição à unidade principal, conforme definições e condições estabelecidas nos Procedimentos de Rede.

Art. 10-E. O ONS poderá cassar a declaração de situação operacional de central geradora quando constatado o não atendimento aos requisitos e prazos dos Procedimentos de Rede.

Art. 10-F. A ANEEL poderá suspender ou cassar a situação operacional declarada pelo ONS." (NR)

Art. 2º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o ONS e a CCEE deverão encaminhar à ANEEL os Procedimentos de Rede e as Regras e Procedimentos de Comercialização para refletir o disposto nesta Resolução.

Art. 3º No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o ONS deverá colocar em produção o sistema computacional citado na presente Resolução Normativa.

Art. 4º Ficam revogados o inciso I do art. 2º, o art. 11, o art. 12, o art. 13 e o Anexo II da Resolução Normativa nº 1.029, de 25 de julho de 2022.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2023.

HÉLVIO NEVES GUERRA



RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.068, DE 25 DE JULHO DE 2023

Altera a Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020, os Módulos 1 e 5 das Regras de Transmissão e os Submódulos 7.1 (Responsabilidades e Procedimental) e 8.1 (Procedimental) dos Procedimentos de Rede, de modo a refletir a decisão da diretoria publicada no Despacho nº 2.382, de 30 de agosto de 2022.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso XIX do art. 3º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no parágrafo único do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.001662/2022-14, resolve:

Art. 1º Alterar a ementa da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização e alteração da capacidade instalada de centrais geradoras Eólicas, Fotovoltaicas, Termelétricas, Híbridas e outras fontes alternativas, bem como à associação de centrais geradoras que contemplem essas tecnologias de geração, e à comunicação de implantação de centrais geradoras com capacidade instalada reduzida." (NR)

Art. 2º Alterar o art. 1º da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para exploração de centrais geradoras Eólicas, Fotovoltaicas, Termelétricas, Híbridas e outras fontes alternativas, com potência superior a 5.000 kW, e alteração da capacidade instalada, bem como à associação de centrais geradoras que contemplem essas tecnologias de geração e à comunicação de implantação de centrais geradoras com capacidade instalada reduzida." (NR)

Art. 3º Incluir o parágrafo 5º no art. 11 da Resolução Normativa nº 876, de 10 de março de 2020, conforme a seguinte redação:

"Art. 11....."

§ 5º O requerimento de associação de centrais geradoras deverá ser realizado diretamente ao ONS, sendo ela efetivada quando da assinatura do CUST, no termos estabelecidos nas Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, a partir de 6 meses, contado da data de publicação deste parágrafo.

....."

Art. 4º Aprovar a revisão do Módulo 1 - Glossário das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, disposto no Anexo I da Resolução Normativa nº 905, de 8 de dezembro de 2020.

Art. 5º Aprovar a revisão do Módulo 5 - Acesso ao Sistema das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, disposto no Anexo V da Resolução Normativa ANEEL nº 905, de 8 de dezembro de 2020.

Art. 6º Aprovar a revisão 2023.07 dos documentos dos Submódulos 7.1 e 8.1 dos Procedimentos de Rede, conforme documentação constante nos autos e do sítio do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 7º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá ajustar o Sistema de Acesso - SGAcesso no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data de publicação desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

ANEXO

Submódulo 7.1

Acesso às instalações de transmissão

1. objetivo

1.1. Estabelecer os produtos, as responsabilidades, os prazos e as etapas dos processos relativos:

(a) à solicitação de acesso às instalações sob responsabilidade de transmissora, que abrange a conexão na Rede Básica, nas Demais Instalações de Transmissão (DIT), nas instalações de transmissão de interesse exclusivo de centrais de geração para conexão compartilhada (ICG) ou nas instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais conectadas à Rede Básica;

(b) ao esclarecimento ao acessante quanto aos requisitos regulatórios e técnicos para a sua conexão às instalações sob responsabilidade de transmissora;

(c) à solicitação ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS da Informação de Acesso, para fins de obtenção ou alteração de outorga de autorização de centrais geradoras;

(d) à solicitação ao ONS de Documento Equivalente de Acesso de central geradora às instalações sob responsabilidade de transmissora, para fins de cadastramento e habilitação em leilões de energia em ambiente regulado;

(e) à emissão pelo ONS de Parecer Técnico, mediante solicitação de distribuidora, acerca de impactos do acesso requerido no sistema de distribuição sobre o sistema de transmissão para emissão Orçamento Estimado ou de Conexão pela distribuidora; e

(f) análise de pedidos para associação de centrais geradoras nos termos estabelecidos na regulamentação [8].

2. PRODUTOS

2.1. Informação de Acesso

2.1.1. Consolida a avaliação preliminar de viabilidade sistêmica de acesso pretendido por agente gerador, em consonância com o disposto na regulação [2][3], para os casos de obtenção ou de alteração de outorga de autorização para exploração de central geradora com conexão às instalações sob responsabilidade de transmissora e com entrada em operação prevista para ocorrer em prazo inferior ou igual ao horizonte de planejamento do ONS.

2.2. Documento Equivalente de Acesso

2.2.1. Apresenta a avaliação preliminar de viabilidade sistêmica da conexão individual de central geradora às instalações sob responsabilidade de transmissora, para fins de cadastramento de empreendimento de geração, com vistas à habilitação técnica pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE para participação em um determinado leilão de compra de energia elétrica em ambiente regulado, na hipótese em que a entrada em operação do empreendimento de geração ocorrer em prazo inferior ou igual ao horizonte de planejamento do ONS.

2.3. Parecer Técnico dos Impactos do Acesso à Distribuição sobre o Sistema de Transmissão

2.3.1. Apresenta as informações acerca de impactos do acesso requerido ao sistema de distribuição sobre o sistema de transmissão, inclusive se há necessidade de obras no sistema de transmissão, com a finalidade de subsidiar a emissão de Informação de Orçamento Estimado ou Orçamento de Conexão pela distribuidora quando da conexão às suas instalações, em consonância com o disposto na regulação [9].

2.4. Parecer de Acesso

2.4.1. Consolida as avaliações de aspectos regulatórios e de viabilidade sistêmica dos acessos solicitados às instalações sob responsabilidade de transmissora, definindo as condições de acesso, em consonância com a regulação [4][5][6][7][9], e é parte integrante do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) e/ou do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD). A principal finalidade do parecer é analisar a capacidade disponível do sistema de transmissão para atender o acessante, assim como avaliar os impactos da nova conexão sobre o sistema de transmissão, mantendo o atendimento aos demais agentes dentro dos requisitos de segurança, qualidade e confiabilidade, definidos nos Procedimentos de Rede, além de antecipar questões relevantes de natureza operativa ou aspectos que afetem a qualidade do serviço oferecido por meio por meio das instalações sob responsabilidade de transmissora, quando o caso assim o exigir.

3. RESPONSABILIDADES

3.1. Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS

(a) Realizar as análises de caráter sistêmico para avaliar os reflexos das diversas solicitações de acesso no desempenho das instalações de transmissão.

(b) Fornecer ao acessante informações sobre o sistema elétrico e informar as etapas do processo de acesso.

(c) Informar ao acessante sobre a necessidade da realização dos estudos específicos de qualidade de energia elétrica para etapa de solicitação de acesso, caso haja em sua instalação equipamentos com características não lineares que possam comprometer o desempenho das instalações de transmissão.

(d) Emitir Informação de Acesso, mediante solicitação de agente autorizado ou de detentor de Despacho de recebimento do requerimento de outorga de autorização ou de Despacho de aprovação do projeto básico ou Despacho de Registro da Adequação do Sumário Executivo, ou de Despacho de Requerimento de Registro de Intenção à Outorga de Autorização.

(e) Emitir Documento Equivalente de Acesso, mediante solicitação do empreendedor.

(f) Emitir Parecer Técnico dos Impactos do Acesso à Distribuição sobre o Sistema de Transmissão, mediante solicitação de distribuidora.

(g) Coordenar o processo de acesso às instalações sob responsabilidade de transmissora.

(h) Analisar os pedidos de associação de centrais geradoras nos termos estabelecidos na regulamentação [8].

(i) Emitir Parecer de Acesso para uso do sistema de transmissão.

(j) Emitir Parecer de Acesso para centrais geradoras outorgadas ainda que as características técnicas da central geradora e/ou do respectivo sistema de transmissão de interesse restrito informadas na solicitação de acesso não estejam em acordo com a outorga vigente da central geradora, em consonância com o disposto na regulamentação [6].

(k) Avaliar se o requisito de compartilhamento físico da infraestrutura de conexão ao sistema de transmissão entre as centrais geradoras associadas está sendo cumprido conforme determina a regulamentação [8], sendo o cumprimento deste requisito necessário para a emissão do Parecer de Acesso das centrais geradoras associadas.

3.2. Agentes de geração e titulares de registro de centrais geradoras de capacidade reduzida

(a) Realizar e apresentar ao ONS os estudos de integração do seu empreendimento às instalações sob responsabilidade de transmissora, considerando o ponto e a forma de conexão indicados na sua solicitação de acesso.

(b) Solicitar ao ONS Informação de Acesso.

(c) Solicitar ao ONS o Acesso às instalações sob responsabilidade de transmissora, contendo os estudos e informações necessários para a solicitação de acesso.

(d) Identificar, no caso de centrais geradoras associadas ou híbridas, sua faixa de potência e declarar o MUST pretendido na sua solicitação de acesso ao sistema de transmissão, que deve ser único e estar dentro dos limites estabelecidos pela respectiva faixa de potência subtraídas as parcelas correspondentes às cargas próprias de cada tecnologia de geração, conforme estabelecido na regulamentação [8].

(e) Indicar, no caso de centrais geradoras associadas com CNPJ distintos, o representante legal único, conforme estabelecido na regulamentação [8].

(f) Providenciar e enviar ao ONS os estudos de qualidade de energia elétrica, caso em suas instalações haja equipamentos com características elétricas não-lineares ou quando solicitado pelo ONS.

(g) Implementar as recomendações definidas no Parecer de Acesso.

(h) Arcar com os riscos decorrentes de solicitação de acesso em desacordo com a outorga de autorização vigente, em consonância com o disposto na regulamentação [6].

3.3. Consumidores ou agentes de importação/exportação autorizados

(a) Realizar e apresentar ao ONS os estudos de integração do seu empreendimento às instalações sob responsabilidade de transmissora, considerando o ponto e a forma de conexão indicados na sua solicitação de acesso.

(b) Solicitar ao ONS o Acesso às instalações sob responsabilidade de transmissora, contendo os estudos e informações necessários para a solicitação de acesso.

(c) Providenciar e enviar ao ONS os estudos de qualidade de energia elétrica, caso em suas instalações haja equipamentos com características elétricas não-lineares ou quando solicitado pelo ONS.

(d) Implementar as recomendações definidas no Parecer de Acesso.

3.4. Agentes de distribuição

(a) Solicitar o Parecer Técnico dos Impactos do Acesso à Distribuição sobre o Sistema de Transmissão ao ONS para os casos em que (i) as análises realizadas pela distribuidora indicarem a existência de impactos no sistema de transmissão, (ii) se tratar de acesso à Rede Complementar e/ou (iii) se tratar de acesso de central geradora com possibilidade de serem classificadas nas modalidades de operação Tipo I ou Tipo II-A, conforme Submódulo 7.2 - Classificação da modalidade de operação de usinas.



e) As DISTRIBUIDORAS poderão reduzir o MUST de forma não onerosa em valor superior a 10% (dez por cento) nos casos de migração de UNIDADES CONSUMIDORAS do sistema de distribuição para o de transmissão de acordo com o Decreto nº 5.597, de 2005.

4.7.3 As reduções de MUST contratado não se aplicam ao ciclo tarifário da transmissão vigente no momento da solicitação.

a) Fica permitida a realocação de MUST, dentro do ciclo tarifário, entre UNIDADES CONSUMIDORAS, AUTOPRODUTORES com carga maior que geração e DISTRIBUIDORAS com CUST distintos contratados em um mesmo PONTO DE CONEXÃO.

4.7.4 Acordos bilaterais ou multilaterais para diferimento de EUST entre USUÁRIOS e TRANSMISSORAS não serão considerados para avaliação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões de transmissão.

4.8 A antecipação da data de início de execução do CUST será aprovada diretamente pelo ONS, desde que haja disponibilidade no SIN, mediante emissão de PARECER DE ACESSO específico.

4.9 A data de início de execução do CUST em caráter permanente poderá ser postergada mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada, com cópia à ANEEL, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado.

4.9.1 É vedada a postergação para o CUST em execução na data de solicitação.

4.9.2 A eventual postergação da data de contratação do uso do sistema de transmissão que tenha sido antecipada observará o disposto neste item.

4.10 No mês de início de execução de cada ponto de contratação do CUST, os EUST em caráter permanente serão devidos a partir do dia contratado.

Da Restrição de Uso do Sistema de Transmissão

4.11 Caso haja restrição ao MUST contratado causada por ATRASO NA ENTRADA EM OPERAÇÃO das instalações sob responsabilidade de TRANSMISSORA necessárias ao acesso do USUÁRIO, os EUST serão devidos em relação à CAPACIDADE OPERATIVA DE LONGA DURAÇÃO disponível, conforme CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSMISSÃO - CPST, não se aplicando este item quando da indisponibilidade de INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO que já estejam integradas ao SIN.

Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Flexível

4.12 Caracteriza-se como contratação do uso do sistema de transmissão em caráter flexível o uso de capacidade remanescente do sistema de transmissão por tempo determinado.

4.12.1 O uso do sistema de transmissão em caráter flexível é aquele realizado provisoriamente por DISTRIBUIDORAS para suprimento de montante adicional ao contratado em caráter permanente.

4.13 A contratação do uso do sistema de transmissão em caráter flexível deverá ser precedida de avaliação da capacidade remanescente no sistema de transmissão em PARECER DE ACESSO, que deverá considerar para o período de contratação pretendido os mesmos critérios e condições aplicáveis à contratação em caráter permanente, e realizada da seguinte forma:

a) Com a assinatura de CUST em caráter flexível entre o ONS e DISTRIBUIDORAS, por horário de contratação, considerando separadamente cada PONTO DE CONEXÃO à REDE BÁSICA e vigência até no máximo o fim do ano civil de contratação, devendo ser contratado simultaneamente à contratação em caráter permanente;

b) O MUST contratado em caráter flexível deve ser único para cada CUST, por PONTO DE CONEXÃO e horário de contratação;

c) As TUST aplicáveis à contratação em caráter flexível para o horário de ponta, $TUST_{P-flexível}$, em R\$/kW.mês, e fora de ponta, $TUST_{FP-flexível}$, em R\$/kW.mês, serão estabelecidas a partir das TUST calculadas para os contratos em caráter permanente de acordo com a Eq. 15 e a Eq. 16:

$$TUST_{P-flexível} = TUST_{P-permanente} \cdot k_{P-flexível} \quad \text{Eq. 15}$$

$$TUST_{FP-flexível} = TUST_{FP-permanente} \cdot k_{FP-flexível} \quad \text{Eq. 16}$$

Onde:

$$k_{P-flexível} = (MUST_{P-flexível} + MUST_{P-permanente}) / (MUST_{P-permanente})$$

$$k_{FP-flexível} = (MUST_{FP-flexível} + MUST_{FP-permanente}) / (MUST_{FP-permanente})$$

$MUST_{P-flexível}$: MUST contratado para o horário de ponta em caráter flexível, em kW;

$MUST_{P-permanente}$: MUST contratado para o horário de ponta em caráter permanente, em kW;

$MUST_{FP-flexível}$: MUST contratado para o horário fora de ponta em caráter flexível, em kW; e

$MUST_{FP-permanente}$: MUST contratado para o horário fora de ponta em caráter permanente, em kW.

d) Os EUST referentes às contratações em caráter flexível, por DISTRIBUIDORAS, serão devidos apenas nos dias em que ocorrer o uso, por horário de contratação, e sobre o MUST total contratado em caráter flexível.

4.14 O CUST em caráter flexível poderá ser renovado mediante solicitação do USUÁRIO, com emissão de novo PARECER DE ACESSO a cada renovação.

4.15 Fica vedada a contratação ou renovação de CUST em caráter flexível quando necessária a implantação de AMPLIAÇÕES ou REFORÇOS nos sistemas de transmissão ou de distribuição.

4.16 A contratação do uso do sistema de transmissão em caráter permanente será priorizada em relação à contratação em caráter flexível, situação na qual o ONS informará ao USUÁRIO que contratou em caráter flexível da rescisão do contrato com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

4.17 A contratação em caráter flexível por DISTRIBUIDORAS deve ocorrer apenas para refletir contratos em caráter temporário e/ou de reserva de capacidade celebrados entre as DISTRIBUIDORAS e seus USUÁRIOS quando estes USUÁRIOS estiverem conectados de forma individual às DIT ou à REDE BÁSICA, mesmo que por meio de instalações sob responsabilidade do próprio USUÁRIO ou da DISTRIBUIDORA e com medição que permita ao ONS identificar o uso da capacidade utilizada em caráter flexível pela DISTRIBUIDORA associado ao uso em caráter temporário e/ou de reserva de capacidade pelo USUÁRIO.

4.17.1 Os CUST em caráter flexível só poderão ser executados quando forem utilizados os contratos em caráter de reserva de capacidade ou temporário de USUÁRIOS da DISTRIBUIDORA que motivaram a contratação de uso em caráter flexível.

4.17.2 Quando os MUST contratados em caráter flexível forem superiores àqueles contratados em caráter permanente, a TUST flexível incidente será igual a 2 (duas) vezes aquela aplicável ao PONTO DE CONEXÃO para o segmento consumo.

4.18 Os EUST relativos aos CUST celebrados em caráter flexível por DISTRIBUIDORAS serão identificados à parte dos EUST referentes aos CUST celebrados em caráter permanente e serão repassados às TUSD.

4.19 O processo de contratação do uso em caráter flexível deverá cumprir os seguintes prazos:

a) Solicitação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de início de uso pretendida, podendo ser reduzida a pedido do USUÁRIO e a critério do ONS, e não superior a 180 (cento e oitenta) dias; e

b) Emissão de PARECER DE ACESSO em até 25 (vinte e cinco) dias, contados da data de admissão da solicitação de acesso.

Da Eficiência da Contratação do Uso do Sistema de Transmissão

4.20 As DISTRIBUIDORAS terão a eficiência da contratação de uso do sistema de transmissão apurada pelo ONS por horário de contratação e PONTO DE CONEXÃO, da seguinte forma:

a) Mensalmente, quando houver ultrapassagem de demanda, caracterizada pela medição de demanda máxima em valor superior a 110% (cento e dez por cento) do MUST contratado em caráter permanente adicionado ao MUST contratado em caráter flexível; e

b) Anualmente, quando houver sobrecontratação de demanda, caracterizada pela medição de demanda máxima anual em valor inferior a 90% (noventa por cento) do maior MUST contratado em caráter permanente no ano civil.

4.21 Nos meses em que houver a ultrapassagem de demanda, o ONS apurará a parcela de ineficiência por ultrapassagem da forma apresentada na Eq. 17, sendo o valor verificado encaminhado pelo ONS até o 16º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência à DISTRIBUIDORA para contestação em um prazo de 10 (dez) dias úteis.

$$PIU_D = 3 \cdot \sum_i \left[\left(D_{max-p}(i) - (1.10 \cdot MUST_{P-permanente}(i) + MUST_{P-flexível}(i)) \right) \cdot \left(TUST - RB_p(i) + TUST - FR_p(i) \right) \right] + 3 \cdot \sum_i \left[\left(D_{max-PP}(i) - (1.10 \cdot MUST_{PP-permanente}(i) + MUST_{PP-flexível}(i)) \right) \cdot \left(TUST - RB_{PP}(i) + TUST - FR_{PP}(i) \right) \right] \quad \text{Eq. 17}$$

Onde:

PIU_D : parcela de ineficiência por ultrapassagem a ser cobrada da DISTRIBUIDORA, em R\$, quando seu valor for maior que zero;

$D_{max-p}(i)$: demanda máxima mensal medida no PONTO DE CONEXÃO i, em kW;

$MUST_{P-permanente}(i)$: MUST contratado em caráter permanente no PONTO DE CONEXÃO i no horário de ponta, em kW;

$MUST_{P-flexível}(i)$: MUST contratado em caráter flexível no PONTO DE CONEXÃO i no horário de ponta, em kW;

$TUST - RB_p(i)$: TUST-RB, para o PONTO DE CONEXÃO i, no horário de ponta no mês da ultrapassagem, em R\$/kW.mês;

$TUST - FR_p(i)$: TUST-FR, para o PONTO DE CONEXÃO i, no horário de ponta no mês da ultrapassagem, em R\$/kW.mês;

$D_{max-PP}(i)$: demanda máxima mensal medida no PONTO DE CONEXÃO i no horário fora de ponta, em kW;

$MUST_{PP-permanente}(i)$: MUST contratado em caráter permanente no PONTO DE CONEXÃO i no horário fora de ponta, em kW;

$MUST_{PP-flexível}(i)$: MUST contratado em caráter flexível no PONTO DE CONEXÃO i no horário fora de ponta, em kW;

$TUST - RB_{PP}(i)$: TUST-RB, para o PONTO DE CONEXÃO i, no horário fora de ponta no mês da ultrapassagem, em R\$/kW.mês; e

$TUST - FR_{PP}(i)$: TUST-FR, para o PONTO DE CONEXÃO i, no horário fora de ponta no mês da ultrapassagem, em R\$/kW.mês.

4.22 Após o encerramento do ano civil, o ONS apurará, a máxima demanda medida no ano anterior e calculará o valor da parcela de ineficiência por sobrecontratação da forma apresentada na Eq. 18, sendo o valor verificado encaminhado pelo ONS até 31 de janeiro do ano seguinte às DISTRIBUIDORAS, que terão até 1º de março para contestação.

$$PIS = 12 \cdot \sum_i \left[\left(0,9 \cdot MUST_p(i) - D_{max-anual-p}(i) \right) \cdot \left(TUST - RB_p(i) + TUST - FR_p(i) \right) \right] + 12 \cdot \sum_i \left[\left(0,9 \cdot MUST_{PP}(i) - D_{max-anual-PP}(i) \right) \cdot \left(TUST - RB_{PP}(i) + TUST - FR_{PP}(i) \right) \right] \quad \text{Eq. 18}$$

Onde:

PIS : parcela de ineficiência por sobrecontratação a ser cobrada da DISTRIBUIDORA, em R\$, quando seu valor for maior que zero;

$MUST_p(i)$: maior MUST contratado em caráter permanente no ano civil no PONTO DE CONEXÃO i no horário de ponta, em kW;

$D_{max-anual-p}(i)$: demanda máxima anual medida no PONTO DE CONEXÃO i no horário de ponta, em kW;

$TUST - RB_p(i)$: TUST-RB, para o PONTO DE CONEXÃO i, no horário de ponta vigente em 31 de dezembro do ano a ser apurado, em R\$/kW.mês;

$TUST - FR_p(i)$: TUST-FR, para o PONTO DE CONEXÃO i, no horário de ponta vigente em 31 de dezembro do ano a ser apurado, em R\$/kW.mês;

$MUST_{PP}(i)$: maior MUST contratado em caráter permanente no ano civil no PONTO DE CONEXÃO i no horário fora de ponta, em kW;

$D_{max-anual-PP}(i)$: demanda máxima anual medida no PONTO DE CONEXÃO i no horário fora de ponta, em kW;

$TUST - RB_{PP}(i)$: TUST-RB, para o PONTO DE CONEXÃO i, no horário fora de ponta vigente em 31 de dezembro do ano a ser apurado, em R\$/kW.mês; e

$TUST - FR_{PP}(i)$: TUST-FR, para o PONTO DE CONEXÃO i, no horário fora de ponta vigente em 31 de dezembro do ano a ser apurado, em R\$/kW.mês.

4.23 Nos primeiros 30 (trinta) dias a partir da realocação de MUST entre PONTOS DE CONEXÃO novos ou existentes, não se aplica a parcela de ineficiência por ultrapassagem no PONTO DE CONEXÃO cujo MUST tenha sido reduzido.

4.24 Os MUST contratados em mais de um PONTO DE CONEXÃO com a finalidade de garantir confiabilidade ao atendimento dos USUÁRIOS não estão sujeitos a aplicação da parcela de ineficiência por sobrecontratação, devendo o ONS informar em relatório anual os PONTOS DE CONEXÃO compreendidos neste dispositivo.

4.25 Não será aplicada a parcela de ineficiência por sobrecontratação, quando a sobrecontratação for ocasionada por efeitos das condições operativas estabelecidas pelo ONS.

4.26 O novo PONTO DE CONEXÃO contratado pela DISTRIBUIDORA terá a parcela de ineficiência por sobrecontratação avaliada a partir do ano civil subsequente à data de início de contratação do MUST.

4.27 Os valores pagos a título de parcela de ineficiência por ultrapassagem e de parcela de ineficiência por sobrecontratação pelas DISTRIBUIDORAS serão identificados à parte dos EUST, não serão repassados às TUSD e serão destinados à modicidade da TUST-RB e da TUST-FR.

5 DESCONEÇÃO E DESATIVAÇÃO

5.1 O CCT deverá dispor que a desconexão antes do término do prazo contratual determinará a quitação, pelo ACESSANTE, de todas as obrigações previstas no contrato, inclusive o ressarcimento relativos à conexão, descontada a depreciação/amortização contábil, bem como dos respectivos custos de desmobilização/desativação.

5.2 O acessante pode requerer a desconexão permanente de seus equipamentos conectados às instalações sob responsabilidade de transmissora, solicitando ao ONS e ao agente de transmissão acessado a desativação da conexão.

5.2.1 Caso o acessante preste serviço ancilar, a interrupção desse serviço só ocorre após o ONS ter providenciado outro fornecedor para o serviço, de acordo com o Contrato de Prestação de Serviços Ancilares (CPSA), mediante prazo acordado entre as partes.

5.2.2 A desconexão fica condicionada à implantação de ampliações, reforços e/ou melhorias, quando necessárias, no sistema elétrico para preservar os seus padrões de qualidade e desempenho.

5.2.3 O acessante arca com todos os custos e penalidades relacionados às atividades necessárias à desconexão.

5.2.4 Outros custos, multas ou penalidades devem ser previstos em cláusulas contratuais.

5.3 O ONS define, em comum acordo com o acessante e o agente de transmissão acessado, o cronograma de desconexão.

5.4 Em caso de reconexão, o acessante deve apresentar nova solicitação de acesso.

6 REFERÊNCIAS

Decreto 5.597, de 28 de novembro de 2005.

Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Resolução Normativa nº 916, de 23 de fevereiro de 2021.

7 ANEXO

Tabela 7 – Percentuais para cálculo do ressarcimento às TRANSMISSORAS

Prazo ¹	Até 30 dias		De 31 a 60 dias		Mais de 60 dias	
	≥230 kV	<230 kV	≥230 kV	<230 kV	≥230 kV	<230 kV
Aprovação da conformidade de projetos	1,00%	1,50%	0,75%	1,00%	0,50%	0,50%

¹Após o recebimento dos projetos, a contar da entrega da última versão do projeto, em dias corridos.

Tabela 8 – Percentuais para cálculo do ressarcimento às TRANSMISSORAS

Prazo ¹	Até 15 dias		De 16 a 30 dias		Mais de 30 dias	
	≥230 kV	<230 kV	≥230 kV	<230 kV	≥230 kV	<230 kV
Liberação das instalações	2,00%	3,50%	1,75%	3,00%	1,50%	2,50%

¹A contar da solicitação, em dias corridos.

DESPACHO Nº 2.484, DE 25 DE JULHO DE 2023

Processo nº: 48500.002010/2015-60. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Decisão: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento parcial à solicitação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, para aprovação do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Nova Piratininga, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UTE.GN.SP.028191-3; (ii) determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a partir da publicação deste Despacho, (ii.a) efetue a atualização mensal dos CVU da UTE Nova Piratininga para fins de contabilização da geração verificada, adotando-se os valores da Tabela 1 e os parâmetros da Tabela 2, e (ii.b) informe os valores mensalmente para o Operador Nacional do Sistema Elétrico, para utilização a partir da primeira revisão semanal do Programa Mensal de Operação - PMO após a atualização provida pela CCEE; e (iii) revogar os valores de CVU constantes no Despacho nº 1.894, de 18/06/2014, no que se refere à UTE Fernando Gasparian (denominação anterior da UTE Nova Piratininga) e dos valores de CVU constantes no Despacho nº 3.115, de 04/10/2021, no que se refere à UTE Nova Piratininga. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO
Diretor Geral



DESPACHO Nº 2.495, DE 25 DE JULHO DE 2023

Processo nº: 48500.009348/2022-71. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Decisão: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, para aprovação do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Canoas, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG): UTE.GN.RS.028038-0.01; (ii) determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a partir da publicação deste Despacho, (ii.a) efetue a atualização mensal dos CVU da UTE Canoas para fins de contabilização da geração verificada, adotando-se os valores da Tabela 1 e os parâmetros da Tabela 2, e (ii.b) informe os valores mensalmente para o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para utilização a partir da primeira revisão semanal do Programa Mensal de Operação - PMO após a atualização provida pela CCEE; e (iii) revogar o Despacho nº 799, de 28 de março de 2023. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO
Diretor Geral

DESPACHO Nº 2.496, DE 25 DE JULHO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000262/2023-64, decide conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., CNPJ nº 07.859.971/0001-30, contra o Despacho nº 324, de 19 de abril de 2023, que estabeleceu parcelas adicionais de Receita Anual Permitida e respectivas parcelas de ajuste referentes à operação e manutenção de instalações de transmissão recebidas pelo Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 87/2002.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.536, DE 25 DE JULHO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.004657/2020-93, 48500.004655/2020-02, 48500.004654/2020-50, 48500.004652/2020-61, 48500.004651/2020-16, 48500.004653/2020-13, 48500.004650/2020-71, 48500.004649/2020-47, 48500.004647/2020-58, 48500.004656/2020-49, 48500.001883/2020-12, 48500.001882/2020-78, 48500.001881/2020-23, 48500.001880/2020-89, 48500.001879/2020-54, 48500.001878/2020-18, 48500.001877/2020-65, 48500.001876/2020-11, 48500.001875/2020-76, 48500.001874/2020-21, 48500.001873/2020-87, 48500.001872/2020-32, 48500.001871/2020-98, 48500.001870/2020-43, 48500.001869/2020-19, decide por: (i) conhecer e dar parcial provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Amazon Energy Ltda (CNPJ nº 00.213.998/0001-02), de modo a reestabelecer as Resoluções Autorizativas nº 8.624, nº 8.625, nº 8.626, nº 8.627, nº 8.628, nº 8.629, nº 8.630, nº 8.631, nº 8.632, nº 8.633, nº 8.634, nº 8.635, nº 8.636, nº 8.637, nº 8.638, nº 9.103, nº 9.104, nº 9.105, nº 9.106, nº 9.107, nº 9.108, nº 9.109, nº 9.110, nº 9.111 e nº 9.112, todas do ano de 2020, para implantação e exploração das UFVs Dourado 1 a 10 e UFVs Surubim 1 a 15, com direito de postergação do prazo de implantação de todas as unidades geradoras em 36 (trinte e seis) meses, a contar da data da publicação do ato; (ii) condicionar o reestabelecimento das autorizações para implantação e exploração das UFVs Dourado 1 a 10 e UFVs Surubim 1 a 15 à Requerente, que em até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da publicação do ato: (ii.a) efetuar o pagamento dos EUST referentes a dezembro de 2021 a março de 2022 e da cobrança realizada a título de ressarcimento das transmissoras pelos tributos recolhidos sobre encargos rescisórios; (ii.b) apresentar ao ONS a renúncia ao direito sobre o qual se fundam ações judiciais, processos administrativos ou litígios arbitrais cujo objeto trate de questionamento relacionado ao pagamento de EUST ou à postergação da data de entrada em operação comercial não fundada em pedidos de reconhecimento de excludente de responsabilidade; e (ii.c) apresentar à ANEEL todas as Licenças Ambientais de Instalação com as validades renovadas; (iii) estabelecer como condição complementar para manutenção do reestabelecimento das autorizações e para o afastamento dos encargos rescisórios dos CUST que, em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação do ato, a Requerente apresente garantia de fiel cumprimento, com o valor de 5% (cinco por cento) do investimento,

RETIFICAÇÃO

No Anexo II da íntegra do Despacho nº 2.176, de 3 de julho de 2023, publicado no DOU de 5 de julho de 2023, seção 1, p. 85, v. 161, n. 126, onde se lê:

USINA	Processo	Ato de autorização	Autorizado	Localização	CEG
Oeste Seridó VI	48500.000281/2020-48	REA nº 10.993, de 18 de janeiro de 2022	Oeste Energia Investimentos e Participações S.A. CNPJ 28.507.748/0001-02	Parelhas/ RN	EOL.CV.RN.047163-1.01
Oeste Seridó X	48500.000279/2020-79	REA nº 10.994, de 18 de janeiro de 2022	Oeste Energia Investimentos e Participações S.A. CNPJ 28.507.748/0001-02	Parelhas/ RN	EOL.CV.RN.047164-0.01
Oeste Seridó XII	48500.000277/2020-80	REA nº 10.995, de 18 de janeiro de 2022	Central Geradora Eólica Seridó XII S.A. CNPJ 36.641.357/0001-04	Parelhas/ RN	EOL.CV.RN.047160-7.01

Leia-se:

USINA	Processo	Ato de autorização	Autorizado	Localização	CEG
Oeste Seridó VI	48500.000281/ 2020-48	REA nº 10.993, de 18 de janeiro de 2022	Central Geradora Eólica Seridó VI S.A. CNPJ 25.216.818/0001-77	Parelhas/ RN	EOL.CV.RN.047163-1.01
Oeste Seridó X	48500.000279/ 2020-79	REA nº 10.994, de 18 de janeiro de 2022	Central Geradora Eólica Seridó X S.A. CNPJ 36.641.948/0001-73	Parelhas/ RN	EOL.CV.RN.047164-0.01
Oeste Seridó XII	48500.000277/ 2020-80	REA nº 10.995, de 18 de janeiro de 2022	Central Geradora Eólica Seridó XII S.A. CNPJ 36.641.357/0001-04	Parelhas/ RN	EOL.CV.RN.047160-7.01

GERÊNCIA DE OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**DESPACHO Nº 2.657, DE 31 DE JULHO DE 2023**

Processos nos 48500.004941/2014-11, 48500.004942/2014-66, 48500.004940/2014-77, 48500.004991/2014-07, 48500.004938/2014-06, 48500.004787/2017-21, 48500.004786/2017-86, 48500.004785/2017-31, 48500.005749/2022-52, 48500.005750/2022-87, 48500.005751/2022-21, 48500.005757/2022-07, 48500.005758/2022-43, 48500.005759/2022-98, 48500.005760/2022-12, 48500.005761/2022-67, 48500.005762/2022-10, 48500.005763/2022-56, 48500.005764/2022-09, 48500.005765/2022-45, 48500.005766/2022-90, 48500.005767/2022-34, 48500.005768/2022-89, 48500.005769/2022-23, 48500.005770/2022-58, 48500.005771/2022-011, 48500.005772/2022-47, 48500.005773/2022-91, 48500.005774/2022-36, 48500.005775/2022-81, 48500.005776/2022-25, 48500.005777/2022-70, 48500.005778/2022-14, 48500.005779/2022-69, 48500.005780/2022-93, 48500.005781/2022-38, 48500.005782/2022-82, 48500.005783/2022-27, 48500.005784/2022-71, 48500.005785/2022-16. Interessado: Rialma Energia Eólica S.A, inscrita no CNPJ nº 15.014.934/0001-50 Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Sinfonia 01 a 40, localizadas no município de Pedro Avelino, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>

PAOLA BEMBOM GARCIA TORRES
Gerente

estimado em R\$ 4.000,00/kW (quatro mil reais por quilowatt instalado), com a ANEEL como beneficiária, e vigente por, no mínimo, 60 (sessenta) dias após a entrada em operação comercial da última unidade geradora; (iv) determinar ao ONS que, em até 10 (dez) dias contados a partir da publicação do ato, emita os Avisos de Crédito (AVC) e de Débito (AVD) referentes ao ressarcimento das transmissoras pela Requerente dos tributos (PIS/PASEP e COFINS) recolhidos sobre encargos rescisórios do CUST; (v) determinar ao ONS que, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do ato, ateste à ANEEL o cumprimento das condicionantes (ii.a acima) e (ii.b acima); e (vi) determinar ao ONS que, na eventual celebração de novos CUST para UFVs Dourado 1 a 10 e UFVs Surubim 1 a 15, determine o aporte de garantias financeiras destinadas ao fiel cumprimento dos CUST no montante de 40 EUST, asseguradas até a efetiva entrada em operação comercial do respectivo empreendimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.506, DE 21 DE JULHO DE 2023

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002491/2020-71, decide não conhecer o Requerimento Administrativo interposto pelas empresas Mantiqueira Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 24.176.892/0001-44, e Argo IX Transmissão de Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 23.776.376/0001-98, em face do Despacho nº 1.977 de 2023, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração em face do Resolução Autorizativa nº 8.926 de 2020, por estar exaurida a análise da questão na esfera administrativa, nos termos do art. 43 do Anexo da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007.

RICARDO LAVORATO TILI

DESPACHO Nº 2.507, DE 21 DE JULHO DE 2023

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001033/2023-00, decide declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da perda de objeto decorrente de fato superveniente, nos termos do art. 14 da Resolução Normativa nº 273 de 2007.

RICARDO LAVORATO TILI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**DESPACHO Nº 2.644, DE 28 DE JULHO DE 2023**

Processo nº: 48500.004562/2021-51. Interessada: Copel Geração e Transmissão S.A. Decisão: não conceder à empresa Copel Geração e Transmissão S.A. o Registro para a elaboração da Revisão dos Estudos de Inventário do Rio Piquiri, no trecho da UHE Comissário, entre o canal de fuga da PCH Novo Cantu e o remanso da UHE Apertados, integrante da sub-bacia 64, no estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

THAIS BARBOSA COELHO
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 2.645, DE 28 DE JULHO DE 2023

Processo nº: 48500.001579/2023-18. Interessada: GAP3D Consultoria e Projetos Ltda. Decisão: (i) conferir o Registro para a elaboração da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Preto, no trecho entre o canal de fuga da PCH Poço Fundo e o remanso do reservatório da PCH Areal, integrante da sub-bacia 58, no estado do Rio de Janeiro, CINV: INV.58.0039.01-5; e (ii) conferir o prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da publicação deste Despacho, para a elaboração dos mencionados estudos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

THAIS BARBOSA COELHO
Superintendente Adjunta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO****DESPACHOS DE 31 DE JULHO DE 2023**

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 1º de agosto de 2023.

Nº 2.667 - Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: AJL - Agronegócio Josidith LTDA. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Josidith Leopoldo De Bulhoes. Unidades Geradoras: UG1, de 750,00 kW. Localização: Município de Leopoldo de Bulhões, no estado de Goiás.

Nº 2.668 - Processo nº: 48500.006092/2020-89. Interessados: Ventos de São Ricardo 03 Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Cajuina B14. Unidades Geradoras: UG4, de 5.700,00 kW. Localização: Município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.669 - Processo nº: 48500.006139/2021-95. Interessados: Enel Green Power Ventos de São Roque 07 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Roque 07. Unidades Geradoras: UG6, de 5.700,00 kW. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

RAFAEL ERVILHA CAETANO
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E DO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.647, DE 31 DE JULHO DE 2023

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E DO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição delegada por meio da Portaria nº 6.824, de 04 de maio de 2023, e de acordo com o que consta nos Processos nº 48500.005098/2018-14 e nº 48500.000148/2022-53, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, nos termos da Resolução Autorizativa nº 7.408, de 23 de outubro de 2018, efetue os seguintes pagamentos em função da 16ª medição do contrato nº 460000.1081/2021: (i) R\$ 1.582.584,33 (Um milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) é devido à empresa ELECNOR do Brasil Ltda, CPNJ nº 30.455.661/0001-72; (ii) R\$ 146.383,95 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) é devido à empresa Tretech Tecnologia LTDA., CPNJ nº 28.610.265/0002-01; (iii) R\$ 60.123,65 (sessenta mil, cento e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) é devido à empresa Furukawa Electric LatAm S.A., CPNJ nº 51.775.690/0001-91; (iv) R\$ 71.323,56 (setenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos) é devido à empresa Marte Projetos LTDA, CNPJ nº 03.015.875/0001-55; e (v) R\$ R\$ 201.283,66 (duzentos e um mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., CNPJ 02.341.467/0053-51.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.648, DE 31 DE JULHO DE 2023

Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: I - homologar, nos anexos I e II, a Diferença Mensal de Receita - DMR apurada na aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e II - não homologar as competências do anexo III. Período: junho de 2023 e residuais. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO

Relação nº 148/2023

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.199/2019-BR MANGANES E MINERACAO LTDA-OF. N°25234/2023-SEFIS
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
866.959/2021-SANTA FELICIDADE MINERACAO SPE LTDA-NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT - Guia nº 315/2023-50.000Toneladas/Ano-Minério de Ouro- Vigência da Guia:01 (Um) Ano
866.958/2021-SANTA FELICIDADE MINERACAO SPE LTDA-NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT - Guia nº 314/2023-50.000Toneladas/Ano-Minério de Ouro- Vigência da Guia:01 (Um) Ano
866.957/2021-SANTA FELICIDADE MINERACAO SPE LTDA-NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT - Guia nº 313/2023-50.000Toneladas/Ano-Minério de Ouro- Vigência da Guia:01 (Um) Ano
866.561/2021-SANTA FELICIDADE MINERACAO SPE LTDA-NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT - Guia nº 312/2023-50.000Toneladas/Ano-Minério de Ouro- Vigência da Guia:01 (Um) Ano
866.560/2021-SANTA FELICIDADE MINERACAO SPE LTDA-NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT - Guia nº 311/2023-50.000Toneladas/Ano-Minério de Ouro- Vigência da Guia:01 (Um) Ano
866.477/2021-SANTA FELICIDADE MINERACAO SPE LTDA-NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT - Guia nº 310/2023-50.000Toneladas/Ano-Minério de Ouro- Vigência da Guia:01 (Um) Ano
866.476/2021-SANTA FELICIDADE MINERACAO SPE LTDA-NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT - Guia nº 309/2023-50.000Toneladas/Ano-Minério de Ouro- Vigência da Guia:01 (Um) Ano
866.464/2021-SANTA FELICIDADE MINERACAO SPE LTDA-NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT - Guia nº 308/2023-50.000Toneladas/Ano-Minério de Ouro- Vigência da Guia:01 (Um) Ano
866.463/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT - Guia nº 307/2023-50.000Tonelada/Ano-Minério de Ouro- Vigência da Guia:01 (Um) Ano
866.457/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT - Guia nº 306/2023-50.000Toneladas/Ano-Minério de Ouro- Vigência da Guia:01 (Um) Ano
866.456/2021-SANTA FELICIDADE MINERACAO SPE LTDA-NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT - Guia nº 305/2023-50.000Toneladas/Ano-Minério de Ouro- Vigência da Guia:01 (Um) Ano
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
866.023/2019-DEMENECK MINERADORA LTDA-Cascalho Laterítico-Aripuanã/MT
866.124/2019-DEMENECK MINERADORA LTDA-Cascalho Laterítico-Aripuanã/MT
Fase de Requerimento de Lavra
Reitera exigência(366)
866.328/2000-COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-OF. N°25691/2023-SEOUT-60 (Sessenta) dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
866.072/2001-AURA ALMAS MINERACAO S.A.- Alvará nº 5616/2001 - Cessionário: Aura Matupá Mineração Ltda- CNPJ 17.708.824/0001-13
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
866.499/2022-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
866.173/2023-MORRO FERTIL MINERACAO LTDA-OF. N°25751/2023-SEOUT
866.818/2022-MORRO FERTIL MINERACAO LTDA-OF. N°25714/2023-SEOUT
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
866.447/2023-JONATA AVELAR MORCH
866.454/2023-ARIVALDO DE SOUSA FERREIRA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
866.552/2022-SIM MINERACAO LTDA
866.099/2021-ALEX MORAIS COSTA
866.341/2023-IMPERIO INTERNATIONAL BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.100/2022-ELENIR MARIA BIANCHESSI-OF. N°25257/2023-CAREAS
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
867.269/2021-ALEXANDRE THIAGO SIMAS
867.080/2021-MARIA APARECIDA CORSO
867.062/2021-MARCO ALESSANDRO CASTILHO
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
866.384/2023-MUNICIPIO DE SALTO DO CEU

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

DESPACHO

Relação nº 149/2023

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso V da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, outorga a(s) seguinte(s) PLG(s) com vigência a partir da data de publicação:(513)
PLG nº 69/2023 de 31 DE JULHO DE 2023 - Processo nº 867.265/2021 - Titular WANDERLENE FIRMINO BRAVO - Prazo 05 (Cinco) anos - Substância(s) MINÉRIO DE OURO - Município(s) de NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT
PLG nº 68/2023 de 31 DE JULHO DE 2023 - Processo nº 867.266/2021 - Titular MARCUS PAULO DA SILVA BRAVO - Prazo 05 (Cinco) anos - Substância(s) MINÉRIO DE OURO - Município(s) de NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT
PLG nº 67/2023 de 31 DE JULHO DE 2023 - Processo nº 866.128/2022 - Titular HUMBERTO COVEZZI - Prazo 05 (Cinco) anos - Substância(s) MINÉRIO DE OURO - Município(s) de NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT

LEVI SALIÉS FILHO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Relação nº 29/2023

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
886.005/2018-DANILO RODRIGUES COSTA -Alvará N°5946/2018
Fase de Concessão de Lavra
Autoriza o aditamento de substância mineral(2914)
800.945/1974-METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Minério de Nióbio-Portaria de Lavra N°446, DOU de 28/04/1986
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
886.144/2007-MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO RIO CANDEIAS LTDA-OF. N°Ofício 21797
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
886.257/2021-J. F. NETO DE SOUZA LIMA- Cessionário:C P LIMA EIRELI- CNPJ 38.134.304/0001- 14- Registro de Licença N° 16/2021- Vencimento da Licença: 15/04/2024
886.484/2014-FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA- Cessionário:F.F.DE ALMEIDA- CNPJ 35.515.447.0001-88- Registro de Licença N° 01- Vencimento da Licença: 05/11/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
886.188/2012-J F DE ANDRADE & CIA LTDA-OF. N°Ofício N° 22954/2023
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
886.182/2011-CARVALHO & GOMES LTDA-OF. N°Ofício N° 22277, 22278/2023
805.534/1970-BRAZIL TIN LTDA-OF. N°Ofício N° 34819/2021
803.020/1976-BRAZIL TIN LTDA-OF. N°Ofício N° 34916/2021
886.090/2011-GRÃO DE AREIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°23604/2023
886.145/2011-C RODRIGUES EXTRACAO MINERAL EIRELI-OF. N°23693/2023
886.072/2009-GRÃO DE AREIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°23923/2023
886.053/2011-CONSTRUIR COMERCIO DE AREIA EIRELI-OF. N°23913/2023
886.054/2011-CONSTRUIR COMERCIO DE AREIA EIRELI-OF. N°23962/2023
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
886.250/2022-MARCOS ANTONIO POSSA-OF. N°20772 e 20773/2023
886.355/2021-B. P. CONSTRUTORA E METALURGICA MORAES LTDA-OF. N°21217 ,21220/2023
886.560/2007-CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. N°20/2019
886.334/2021-CONSTRUTORA COLORADO LTDA-OF. N°Ofício 21628,21629/2023
886.302/2021-ECONSTRAN EMPRESA DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA-OF. N°ofício 21741,21744/2023
886.174/2021-META SERVICOS E PROJETOS LTDA-OF. N°Ofício 21816,21819/2023
886.219/2021-GADELHA & VIEIRA LTDA-OF. N°Ofício 21845,21848/2023
886.268/2021-JURACY DE SOUZA ALMEIDA-OF. N°Ofício 21866,21867/2023
886.174/2020-CONSTRUTORA REALEZA LTDA-OF. N°Ofícios 21954,21955/2023
886.175/2020-CONSTRUTORA REALEZA LTDA-OF. N°Ofício 22005, 22009/2023
886.107/2017-SORAIA RODRIGUES DA SILVA-OF. N°Ofício N° 22690/2023
886.180/2017-A. S. L. SANTOS CASCALHEIRA ME-OF. N°Ofício N° 22801/2023
886.314/2016-ARMANDO AMARAL JACOB-OF. N°Ofício N° 23107/2023
886.272/2021-CONSTRUFORTE PORTO AREIA BRANCA EIRELI-OF. N°Ofício N° 22956/2023
886.070/2020-JOSÉ PAULO PEIXOTO-OF. N°Ofício N° 22951/2023
886.069/2020-PAIS & FILHOS LTDA. ME.-OF. N°Ofício N° 22950/2023
886.041/2020-L A EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. N°Ofício N° 22946/2023
886.219/2019-MINERAÇÃO BEIRA RIO EIRELI EPP-OF. N°Ofício N° 22931/2023
886.130/2019-CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA-OF. N°Ofício N° 22925/2023
886.074/2019-J. COSTA MOREIRA-OF. N°Ofício N° 22922/2023
886.032/2019-CERAMICA JOAO DE BARRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°Ofício N° 22911/2023
886.174/2018-JOSÉ CLAUDIÓCIR CESCA-OF. N°Ofício N° 22884/2023
886.141/2017-J. CORREIA & CIA LTDA.-OF. N°Ofício N° 22695/2023
886.210/2016-WUESLEY ONOFRE COSTA-OF. N°23382/2023
886.052/2016-DPZ - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI-OF. N°23641/2023
886.034/2019-MINERAÇÃO BEIRA RIO EIRELI EPP-OF. N°23717/2023
886.035/2019-MINERAÇÃO BEIRA RIO EIRELI EPP-OF. N°23698/2023
886.065/2019-CARLOS MAGNO SOARES DIANA-OF. N°23661/2023
886.040/2020-ZAQUEU FERLIX DA SILVA-OF. N°23678/2023
886.069/2017-COMÉRCIO & CONSTRUTORA AREIAL STA. RITA DE CÁSSIA LTDA. ME-OF. N°23651/2023
886.131/2016-GIOMAR JOSE ZAMPERINI-OF. N°23649/2023
886.146/2020-CERAMICA RIO MACHADO LTDA-OF. N°23903/2023
886.112/2020-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE JI-PARANA-OF. N°23896/2023
886.092/2020-ADEILSON BATISTA DE ANDRADE-OF. N°23890/2023
886.051/2016-DPZ - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI-OF. N°23917/2023
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
886.157/2022-J.L.CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ANTÔNIO TEOTÔNIO DE SOUZA NETO
Gerente
Interino